CONGRESSO NACIONAL

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo
Medida Provisória nº 1376/2026

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 16/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)
	Autoriza a criação de linhas de crédito para composição de dívidas para liquidação ou amortização de operações de crédito rural e de Cédulas de Produto Rural ~~e~~ autoriza a participação da União em fundo garantidor destinado à cobertura de operações de crédito rural contratadas por produtores rurais afetados por eventos climáticos adversos.	Autoriza a criação de linhas de crédito para composição de dívidas para liquidação ou amortização de operações de crédito rural e de Cédulas de Produto Rural; ^ autoriza a participação da União em fundo garantidor destinado à cobertura de operações de crédito rural contratadas por produtores rurais afetados por eventos climáticos adversos; e altera o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para dispor sobre o regime aduaneiro especial de loja franca e adota outras providências.
	~~O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei~~:	O Congresso Nacional decreta:
	Art. 1º Fica autorizada a criação de linhas de crédito rural para composição de dívidas, nos termos estabelecidos em regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional, com a finalidade de apoiar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, de enfrentamento das consequências sociais e econômicas de calamidades públicas, e dos impactos econômicos negativos decorrentes dos conflitos geopolíticos internacionais, e permitir a liquidação ou a amortização de débitos dos beneficiários de que trata o § 1º referentes a:	**Art. 1º** Fica autorizada a criação de linhas de crédito rural para composição de dívidas, nos termos estabelecidos em regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional, com a finalidade de apoiar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, de enfrentamento das consequências sociais e econômicas de calamidades públicas, e dos impactos econômicos negativos decorrentes dos conflitos geopolíticos internacionais, e permitir a liquidação ou a amortização de débitos dos beneficiários de que trata o § 1º referentes a:

Quadro Comparativo
Medida Provisória nº 1376/2026

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 16/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)
	I - operações de crédito rural de custeio, comercialização e industrialização, que tenham sido objeto de renegociação ou prorrogação ~~até 31 de maio de 2026~~, e que estejam em situação de adimplência na data de contratação dessa linha de crédito, contratadas com recursos direcionados, livres, controlados e não controlados, ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural – Pronamp e das demais linhas de crédito rural, incluídas aquelas contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento;	I - operações de crédito rural de custeio, comercialização e industrialização, inclusive Cédula de Produto Rural – CPR com liquidação financeira emitida por produtor rural na forma estabelecida na Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, mesmo que tenham sido objeto de renegociação ou prorrogação ^, e que estejam em situação de adimplência na data de contratação dessa linha de crédito, contratadas com recursos direcionados, livres, controlados e não controlados, ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural – Pronamp e das demais linhas de crédito rural, incluídas aquelas contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento;

Quadro Comparativo
Medida Provisória nº 1376/2026

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 16/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)
	II - operações de crédito rural de custeio, comercialização e industrialização contratadas até 31 de dezembro de 2025, mesmo que tenham sido objeto de renegociação ou prorrogação, em situação de inadimplência a partir de 1º de janeiro de 2024 e que permaneceram inadimplentes em 31 de maio de 2026, contratadas com recursos direcionados, livres, controlados e não controlados, ao amparo do Pronaf, do Pronamp e das demais linhas de crédito rural, incluídas aquelas contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento;	II - operações de crédito rural de custeio, comercialização e industrialização contratadas até 31 de dezembro de 2025, mesmo que tenham sido objeto de renegociação ou prorrogação, em situação de inadimplência a partir de 1º de janeiro de 2024 e que permaneceram inadimplentes em 31 de maio de 2026, contratadas com recursos direcionados, livres, controlados e não controlados, ao amparo do Pronaf, do Pronamp e das demais linhas de crédito rural, incluídas aquelas contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento;
	III - parcelas de operações de crédito rural de investimento, vencidas ou vincendas entre 1º de janeiro de 2024 e 31 de dezembro de 2026, desde que ~~atendidas cumulativamente as seguintes condições~~:	III - parcelas de operações de crédito rural de investimento, vencidas ou vincendas entre 1º de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2026, desde que atendida a condição da alínea "a" e, alternativamente, uma das condições das alíneas "b" ou "c":
	a) sejam originárias de operações contratadas até 31 de dezembro de 2025, com recursos direcionados, livres, controlados e não controlados, ao amparo do Pronaf, do Pronamp e das demais linhas de crédito rural, incluídas aquelas contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento; e	a) sejam originárias de operações contratadas até 31 de dezembro de 2025, com recursos direcionados, livres, controlados e não controlados, ao amparo do Pronaf, do Pronamp e das demais linhas de crédito rural, incluídas aquelas contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento; e

Quadro Comparativo
Medida Provisória nº 1376/2026

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 16/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)
	b) tenham entrado em situação de inadimplência a partir de 1º de janeiro de ~~2024~~ e que tenham permanecido inadimplentes em 31 de maio de 2026; e	b) sejam vincendas ou, quando vencidas, tenham entrado em situação de inadimplência a partir de 1º de janeiro de 2021 e permanecido inadimplentes em 31 de outubro de 2026; ou
		c) tenham sido objeto de renegociação, repactuação ou prorrogação formalizada por termo aditivo entre 1º de janeiro de 2021 e 31 de outubro de 2026, em razão de evento de que trata o § 1º ou o § 2º, ainda que a instituição financeira não tenha formalizado, no aditivo, declaração expressa de situação de inadimplência;
	IV - outras operações de crédito rural definidas pelo Poder Executivo federal.	IV - outras operações de crédito rural definidas pelo Poder Executivo federal.
		V - operações de crédito rural de capital de giro, inclusive as linhas emergenciais de natureza pública destinadas a produtores rurais afetados por eventos climáticos adversos, contratadas até 31 de dezembro de 2025, que:
		a) estejam em situação de adimplência na data de contratação da linha de crédito de que trata este artigo; ou
		b) tenham entrado em situação de inadimplência a partir de 1º de janeiro de 2021 e que tenham permanecido inadimplentes em 31 de outubro de 2026.

Quadro Comparativo
Medida Provisória nº 1376/2026

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 16/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)
	§ 1º São beneficiários da linha de crédito de que trata este artigo os produtores rurais e as cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, que tenham registrado, entre 2019 e 2025, perdas em duas ou mais safras que tenham resultado na redução de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da renda bruta agropecuária esperada para a respectiva safra ou atividade financiada pelas operações que foram renegociadas ou serão liquidadas, comprovadas por laudo emitido por profissional habilitado.	§ 1º São beneficiários da linha de crédito de que trata este artigo os produtores rurais e as cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, que tenham registrado, entre 2019 e 2025, perdas em duas ou mais safras que tenham resultado na redução de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da renda bruta agropecuária esperada para a respectiva safra ou atividade financiada pelas operações que foram renegociadas ou serão liquidadas, comprovadas por laudo emitido por profissional habilitado.
	§ 2º A perda de renda de que trata o § 1º pode ter sido provocada por eventos climáticos extremos, como enxurradas, alagamentos, inundações, chuvas de granizo, chuvas intensas, tornados, ondas de frio, geadas, vendaval, secas ou estiagens, ou por redução dos preços de comercialização dos seus produtos agropecuários financiados.	§ 2º A perda de renda de que trata o § 1º pode ter sido provocada por eventos climáticos extremos, como enxurradas, alagamentos, inundações, chuvas de granizo, chuvas intensas, tornados, ondas de frio, geadas, vendaval, secas ou estiagens, ou por redução dos preços de comercialização dos seus produtos agropecuários financiados.
	§ 3º Para a disponibilização das linhas de crédito rural de que trata este artigo, fica autorizada a utilização das seguintes fontes de recursos:	§ 3º Para a disponibilização das linhas de crédito rural de que trata este artigo, fica autorizada a utilização das seguintes fontes de recursos:
	I - recursos obrigatórios de que trata o Manual de Crédito Rural do Banco Central do Brasil;	I - recursos obrigatórios de que trata o Manual de Crédito Rural do Banco Central do Brasil;

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 16/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)
	II - recursos com equalização de encargos financeiros, observados os limites e as condições para equalização estabelecidas em ato do Ministério da Fazenda;	II - recursos com equalização de encargos financeiros, observados os limites e as condições para equalização estabelecidas em ato do Ministério da Fazenda;
	III - recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO e do Fundo Constitucional de Financiamento Centro-Oeste – FCO, observado o disposto no § 10;	III - recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO e do Fundo Constitucional de Financiamento Centro-Oeste – FCO, observado o disposto no § 10;
	IV - outras fontes de recursos não equalizadas; ou	IV - outras fontes de recursos não equalizadas; ou
	V - outras fontes definidas pelo Poder Executivo federal.	V - outras fontes definidas pelo Poder Executivo federal.
	§ 4º As linhas de crédito rural de que trata este artigo observarão as seguintes condições:	§ 4º As linhas de crédito rural de que trata este artigo observarão as seguintes condições:
	I - limite de crédito:	I - limite de crédito:
	a) até R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), para os agricultores familiares enquadrados no Pronaf;	a) até R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), para os agricultores familiares enquadrados no Pronaf;
	b) até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), para os miniprodutores, pequenos e médios produtores rurais enquadrados no Pronamp;	b) até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), para os miniprodutores, pequenos e médios produtores rurais enquadrados no Pronamp;
	c) até R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), para os demais produtores rurais; e	c) até R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), para os demais produtores rurais; e
	d) os limites de crédito de que tratam as alíneas “a” a “c” são cumulativos por mutuário, em uma ou mais operações contratadas em uma ou mais instituições financeiras;	d) os limites de crédito de que tratam as alíneas “a” a “c” são cumulativos por mutuário, em uma ou mais operações contratadas em uma ou mais instituições financeiras;

Quadro Comparativo
Medida Provisória nº 1376/2026

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 16/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)
	II - encargos financeiros:	II - encargos financeiros:
	a) 6% a.a. (seis por cento ao ano), para os agricultores familiares enquadrados no Pronaf;	a) 6% a.a. (seis por cento ao ano), para os agricultores familiares enquadrados no Pronaf;
	b) 9% a.a. (nove por cento ao ano), para os miniprodutores, pequenos e médios produtores rurais enquadrados no Pronamp; e	b) 9% a.a. (nove por cento ao ano), para os miniprodutores, pequenos e médios produtores rurais enquadrados no Pronamp; e
	c) 12% a.a. (doze por cento ao ano), para os demais produtores rurais;	c) 12% a.a. (doze por cento ao ano), para os demais produtores rurais;
	III - prazo de reembolso de até oito anos, com pagamento de juros na carência, e com o vencimento da primeira parcela de amortização do principal dois anos após a data de contratação;	III - prazo de reembolso de até oito anos, com pagamento de juros na carência, e com o vencimento da primeira parcela de amortização do principal dois anos após a data de contratação;
	IV - prazo para contratação de até cento e vinte dias após a data de publicação desta ~~Medida Provisória~~; e	IV - prazo para contratação de até cento e vinte dias após a data de publicação desta Lei; e
	V - risco de crédito da operação das instituições financeiras.	V - risco de crédito da operação das instituições financeiras.
	§ 5º O beneficiário que se enquadre no Pronaf com operações ou parcelas enquadráveis no disposto neste artigo cujo valor ultrapasse o limite estabelecido no inciso I, alínea "a", do § 4º poderá contratar outra operação de crédito para liquidação ou amortização do saldo, até o limite de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), com a aplicação do encargo financeiro previsto no inciso II, alínea "b", do § 4º.	§ 5º O beneficiário que se enquadre no Pronaf com operações ou parcelas enquadráveis no disposto neste artigo cujo valor ultrapasse o limite estabelecido no inciso I, alínea "a", do § 4º poderá contratar outra operação de crédito para liquidação ou amortização do saldo, até o limite de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), com a aplicação do encargo financeiro previsto no inciso II, alínea "b", do § 4º.

Quadro Comparativo
Medida Provisória nº 1376/2026

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 16/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)
	§ 6º O beneficiário que se enquadre no Pronamp que detenha operações ou parcelas enquadráveis no disposto neste artigo cujo valor ultrapasse o limite estabelecido no inciso I, alínea "b", do § 4º poderá contratar outra operação de crédito para liquidação ou amortização do saldo, até o limite de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), com a aplicação do encargo financeiro previsto no inciso II, alínea "c", do § 4º.	§ 6º O beneficiário que se enquadre no Pronamp que detenha operações ou parcelas enquadráveis no disposto neste artigo cujo valor ultrapasse o limite estabelecido no inciso I, alínea "b", do § 4º poderá contratar outra operação de crédito para liquidação ou amortização do saldo, até o limite de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), com a aplicação do encargo financeiro previsto no inciso II, alínea "c", do § 4º.
	§ 7º Excepcionalmente, para os produtores rurais e as cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, que tenham registrado, entre 2019 e 2025, perdas em três ou mais safras provocadas por eventos climáticos extremos, como enxurradas, alagamentos, inundações, chuvas de granizo, chuvas intensas, tornados, ondas de frio, geadas, vendaval, secas ou estiagens, e que tenham resultado na redução de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) da renda bruta agropecuária esperada para a respectiva safra financiada pelas operações que foram renegociadas ou serão liquidadas, comprovadas por laudo emitido por profissional habilitado, a linha de crédito de que trata este parágrafo deverá observar, ainda, as seguintes condições específicas:	§ 7º Excepcionalmente, para os produtores rurais e as cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, que tenham registrado, entre 2019 e 2025, perdas em três ou mais safras provocadas por eventos climáticos extremos, como enxurradas, alagamentos, inundações, chuvas de granizo, chuvas intensas, tornados, ondas de frio, geadas, vendaval, secas ou estiagens, e que tenham resultado na redução de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) da renda bruta agropecuária esperada para a respectiva safra financiada pelas operações que foram renegociadas ou serão liquidadas, comprovadas por laudo emitido por profissional habilitado, a linha de crédito de que trata este parágrafo deverá observar, ainda, as seguintes condições específicas:
	I - limite de crédito:	I - limite de crédito:

Quadro Comparativo
Medida Provisória nº 1376/2026

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 16/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)
	a) até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para os agricultores familiares enquadrados no Pronaf;	a) até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para os agricultores familiares enquadrados no Pronaf;
	b) até R$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), para os miniprodutores, os pequenos e médios produtores rurais enquadrados no Pronamp; e	b) até R$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), para os miniprodutores, os pequenos e médios produtores rurais enquadrados no Pronamp; e
	c) até R$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), para os demais produtores rurais;	c) até R$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), para os demais produtores rurais;
	II - encargos financeiros:	II - encargos financeiros:
	a) 5% a.a. (cinco por cento ao ano), para os agricultores familiares enquadrados no Pronaf;	a) 5% a.a. (cinco por cento ao ano), para os agricultores familiares enquadrados no Pronaf;
	b) 8% a.a. (oito por cento ao ano), para os miniprodutores, pequenos e médios produtores rurais enquadrados no Pronamp; e	b) 8% a.a. (oito por cento ao ano), para os miniprodutores, pequenos e médios produtores rurais enquadrados no Pronamp; e
	c) 11% a.a. (onze por cento ao ano), para os demais produtores rurais;	c) 11% a.a. (onze por cento ao ano), para os demais produtores rurais;
	III - prazo de reembolso de até dez anos, com pagamento de juros na carência, e com o vencimento da primeira parcela de amortização do principal dois anos após a data de contratação;	III - prazo de reembolso de até dez anos, com pagamento de juros na carência, e com o vencimento da primeira parcela de amortização do principal dois anos após a data de contratação;

Quadro Comparativo
Medida Provisória nº 1376/2026

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 16/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)
	IV - o beneficiário que se enquadre no Pronaf com operações ou parcelas enquadráveis no caput deste artigo cujo valor ultrapasse o limite estabelecido no inciso I, alínea “a”, deste parágrafo poderá contratar outra operação de crédito para liquidação ou amortização do saldo, até o limite de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), com a aplicação do encargo financeiro previsto no inciso II, alínea “b”, deste parágrafo;	IV - o beneficiário que se enquadre no Pronaf com operações ou parcelas enquadráveis no caput deste artigo cujo valor ultrapasse o limite estabelecido no inciso I, alínea “a”, deste parágrafo poderá contratar outra operação de crédito para liquidação ou amortização do saldo, até o limite de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), com a aplicação do encargo financeiro previsto no inciso II, alínea “b”, deste parágrafo;
	V - o beneficiário que se enquadre no Pronamp que detenha operações ou parcelas enquadráveis no caput cujo valor ultrapasse o limite estabelecido no inciso I, alínea “b”, deste parágrafo poderá contratar outra operação de crédito para liquidação ou amortização do saldo, até o limite de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), com a aplicação do encargo financeiro previsto no inciso II, alínea “c”, deste parágrafo; e	V - o beneficiário que se enquadre no Pronamp que detenha operações ou parcelas enquadráveis no caput cujo valor ultrapasse o limite estabelecido no inciso I, alínea “b”, deste parágrafo poderá contratar outra operação de crédito para liquidação ou amortização do saldo, até o limite de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), com a aplicação do encargo financeiro previsto no inciso II, alínea “c”, deste parágrafo; e
	VI - os limites de crédito de que trata este parágrafo são cumulativos aos limites do inciso I do § 4º por mutuário em uma ou mais operações efetuadas em uma ou mais instituições financeiras.	VI - os limites de crédito de que trata este parágrafo são cumulativos aos limites do inciso I do § 4º por mutuário em uma ou mais operações efetuadas em uma ou mais instituições financeiras.

Quadro Comparativo
Medida Provisória nº 1376/2026

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 16/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)
	§ 8º Fica vedada a contratação das linhas de crédito rural de que trata este artigo para a liquidação ou a amortização das operações de crédito rural de que trata o inciso I do caput que tenham sido contratadas ao amparo:	§ 8º Fica vedada a contratação das linhas de crédito rural de que trata este artigo para a liquidação ou a amortização das operações de crédito rural de que trata o inciso I do caput que tenham sido contratadas ao amparo:
	I - de recursos do Fundo Social, de que trata o art. 47-A da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010; ou	I - de recursos do Fundo Social, de que trata o art. 47-A da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010; ou
	II - da Medida Provisória nº 1.314, de 5 de setembro de 2025, exceto quando se tratar de operações efetuadas com recursos livres e direcionados das instituições financeiras, observados os limites por mutuário estabelecidos no inciso I do § 4º e no inciso I do § 7º deste artigo, admitida a preservação, na nova operação, do benefício para apuração do crédito presumido concedido na forma estabelecida no art. 6º da Medida Provisória nº 1.314, de 5 de setembro de 2025.	II - da Medida Provisória nº 1.314, de 5 de setembro de 2025, exceto: a) quando se tratar de operações efetuadas com recursos livres e direcionados das instituições financeiras, observados os limites por mutuário estabelecidos no inciso I do § 4º e no inciso I do § 7º deste artigo, admitida a preservação, na nova operação, do benefício para apuração do crédito presumido concedido na forma estabelecida no art. 6º da Medida Provisória nº 1.314, de 5 de setembro de 2025; ou
		b) quando o beneficiário comprovar, nos termos do § 1º ou do § 7º deste artigo, perda de safra ou de renda relativa a evento distinto e posterior ao que fundamentou a renegociação realizada sob a Medida Provisória nº 1.314, de 5 de setembro de 2025.

Quadro Comparativo
Medida Provisória nº 1376/2026

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 16/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)
	§ 9º O disposto neste artigo não se aplica às operações de crédito rural encaminhadas para a Dívida Ativa da União.	§ 9º O disposto neste artigo não se aplica às operações de crédito rural encaminhadas para a Dívida Ativa da União.
	§ 10. Quando se tratar de operações de crédito rural lastreadas em recursos do FNE, do FNO e do FCO, enquadradas nos critérios estabelecidos nos incisos I, II ~~e~~ III do caput, contratadas por beneficiários que se enquadrem no § 1º ou no § 7º, a operação de composição de que trata este artigo deverá observar:	§ 10. Quando se tratar de operações de crédito rural lastreadas em recursos do FNE, do FNO e do FCO, enquadradas nos critérios estabelecidos nos incisos I, II, III e V do caput, contratadas por beneficiários que se enquadrem no § 1º ou no § 7º, a operação de composição de que trata este artigo deverá observar:
	I - as condições estabelecidas nos incisos III e IV do § 4º e no inciso III do § 7º; e	I - as condições estabelecidas nos incisos III e IV do § 4º e no inciso III do § 7º; e
	II - o risco, as taxas de juros e os limites de crédito para as operações de investimento rural e as demais condições aplicáveis aos Fundos Constitucionais de Financiamento, de acordo com os portes dos produtores rurais vigentes à data da contratação.	II - o risco, as taxas de juros e os limites de crédito para as operações de investimento rural e as demais condições aplicáveis aos Fundos Constitucionais de Financiamento, de acordo com os portes dos produtores rurais vigentes à data da contratação.
		§ 11. Incluem-se entre as operações de que tratam os incisos I, II, III e V do caput aquelas contratadas de forma coletiva ou grupal por agricultores familiares enquadrados no Pronaf.

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 16/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)
		§ 12. Incluem-se entre as operações de que trata este artigo as operações de crédito, inclusive Cédula de Crédito Bancário – CCB, de que trata a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, contratadas até 31 de dezembro de 2025, cujos recursos tenham sido utilizados para liquidar, amortizar ou renegociar operações de crédito rural ou CPR, aplicando-se-lhes as condições dos incisos I ou II do caput, conforme estejam em situação de adimplência ou de inadimplência.
		§ 13. Para os produtores rurais e as cooperativas de produção agropecuária cujos empreendimentos financiados estejam localizados nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – Sudam, da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene ou da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste – Sudeco, os percentuais mínimos de redução da renda bruta agropecuária esperada de que tratam o § 1º e o § 7º serão de, respectivamente, 25% (vinte e cinco por cento) e 35% (trinta e cinco por cento).

Quadro Comparativo
Medida Provisória nº 1376/2026

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 16/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)
		§ 14. Para fins de comprovação das perdas exigidas neste artigo, quando se tratar de operações de crédito rural contratadas por micro, mini, pequeno e médio produtor rural e de operações no âmbito do Pronaf ou do Pronamp, será admitido, como prova suficiente, laudo técnico coletivo emitido por entidade, associação ou órgão governamental de reconhecida competência técnica na matéria e subscrito por profissional legalmente habilitado, desde que identifique a área geográfica, a safra e a atividade afetada, o evento causador das perdas e o grau de perda apurado, dispensada a apresentação de laudo individual pelos produtores rurais abrangidos quando demonstrado que o produtor e a atividade financiada estão abrangidos pelo laudo coletivo.
	Art. 2º Fica autorizada a criação de linha de crédito rural, com recursos livres ou direcionados das instituições financeiras, nos termos estabelecidos em regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional, destinada à composição de dívidas para os beneficiários previstos no art. 1º, § 1º, para a liquidação ou a amortização de dívidas que se enquadrem no caput do art. 1º, cujos valores ultrapassem os limites previstos no art. 1º.	**Art. 2º** Fica autorizada a criação de linha de crédito rural, com recursos livres ou direcionados das instituições financeiras, nos termos estabelecidos em regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional, destinada à composição de dívidas para os beneficiários previstos no art. 1º, § 1º, para a liquidação ou a amortização de dívidas que se enquadrem no caput do art. 1º, cujos valores ultrapassem os limites previstos no art. 1º.

Quadro Comparativo
Medida Provisória nº 1376/2026

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 16/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)
	§ 1º Para as contratações da linha de crédito de que trata este artigo, as instituições financeiras poderão utilizar as seguintes fontes de recursos livres ou direcionados:	§ 1º Para as contratações da linha de crédito de que trata este artigo, as instituições financeiras poderão utilizar as seguintes fontes de recursos livres ou direcionados:
	I - Letra de Crédito do Agronegócio – LCA;	I - Letra de Crédito do Agronegócio – LCA;
	II - Poupança Rural – PR; ou	II - Poupança Rural – PR; ou
	III - outros recursos livres.	III - outros recursos livres.
	§ 2º A linha de crédito de que trata este artigo deverá observar as seguintes condições:	§ 2º A linha de crédito de que trata este artigo deverá observar as seguintes condições:
	I - encargos financeiros não controlados, com taxas de juros prefixadas ou pós-fixadas, conforme negociação entre as partes;	I - encargos financeiros não controlados, com taxas de juros prefixadas ou pós-fixadas, conforme negociação entre as partes;
	II - prazo de reembolso de até oito anos, com pagamento de juros na carência, e com o vencimento da primeira parcela de amortização do principal dois anos após a data de contratação;	II - prazo de reembolso de até oito anos, com pagamento de juros na carência, e com o vencimento da primeira parcela de amortização do principal dois anos após a data de contratação;
	III - prazo para contratação de até cento e vinte dias ~~após a data de publicação desta Medida Provisória~~; e	III - prazo para contratação de até cento e vinte dias, contado da regulamentação desta Lei, admitida a prorrogação por igual período; e
	IV - risco da operação das instituições financeiras.	IV - risco da operação das instituições financeiras.
	§ 3º Fica vedada a contratação da linha de crédito de que trata este artigo para a liquidação ou a amortização de operações de crédito rural contratadas ao amparo:	§ 3º Fica vedada a contratação da linha de crédito de que trata este artigo para a liquidação ou a amortização de operações de crédito rural contratadas ao amparo:

Quadro Comparativo
Medida Provisória nº 1376/2026

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 16/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)
	I - de recursos do Fundo Social, de que trata o art. 47-A da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010; e	I - de recursos do Fundo Social, de que trata o art. 47-A da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010; e
	II - da Medida Provisória nº 1.314, de 5 de setembro de 2025.	II - da Medida Provisória nº 1.314, de 5 de setembro de 2025.
	§ 4º A operação de que trata este artigo poderá cumprir a exigibilidade da PR e da LCA na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.	§ 4º A operação de que trata este artigo poderá cumprir a exigibilidade da PR e da LCA na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.
	Art. 3º As contratações dos financiamentos de que tratam os art. 1º e art. 2º:	**Art. 3º** As contratações dos financiamentos de que tratam os art. 1º e art. 2º:
	I - não constituirão impedimento para a contratação de novas operações de crédito rural nem motivo para o registro do produtor rural ou da cooperativa de produção em cadastros restritivos; e	I - não constituirão impedimento para a contratação de novas operações de crédito rural nem motivo para o registro do produtor rural ou da cooperativa de produção em cadastros restritivos; e
	II - não abrangerão valores liquidados ou amortizados anteriormente à data de publicação desta ~~Medida Provisória~~, inclusive por meio de indenização pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária – Proagro ou de cobertura por apólices de seguro rural.	II - não abrangerão valores liquidados ou amortizados anteriormente à data de publicação desta Lei, inclusive por meio de indenização pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária – Proagro ou de cobertura por apólices de seguro rural.

CONGRESSO NACIONAL

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo
Medida Provisória nº 1376/2026

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 16/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)
	Art. 4º Ficam as instituições financeiras autorizadas a prorrogar, por até trinta dias, os vencimentos das parcelas de principal e juros, de operações de crédito rural em situação de adimplência ~~em 14 de julho de 2026~~, com vencimento em até trinta dias após ~~a data de publicação desta Medida Provisória~~, observadas as seguintes condições, cumulativamente:	**Art. 4º** Ficam as instituições financeiras autorizadas a prorrogar, por até trinta dias, os vencimentos das parcelas de principal e juros, de operações de crédito rural em situação de adimplência na data de publicação desta Lei, com vencimento em até trinta dias após esta data, observadas as seguintes condições, cumulativamente
	I - as operações deverão se enquadrar nos critérios previstos no caput do art. 1º;	I - as operações deverão se enquadrar nos critérios previstos no caput do art. 1º;
	II - o mutuário deverá se enquadrar nos critérios previstos no art. 1º, § 1º ou § 7º, e deverá solicitar a contratação de uma das linhas especiais de financiamento de que trata o art. 1º ou o art. 2º; e	II - o mutuário deverá se enquadrar nos critérios previstos no art. 1º, § 1º ou § 7º, e deverá solicitar a contratação de uma das linhas especiais de financiamento de que trata o art. 1º ou o art. 2º; e
	III - as operações deverão ser corrigidas pelos encargos contratuais de normalidade, mantida a fonte de recursos e dispensada a formalização de termo aditivo.	III - as operações deverão ser corrigidas pelos encargos contratuais de normalidade, mantida a fonte de recursos e dispensada a formalização de termo aditivo.
	Art. 5º A contratação das linhas de crédito de que tratam os art. 1º e art. 2º observará as políticas internas da instituição financeira concedente, e as operações contratadas deverão ter a classificação do risco do ativo financeiro avaliada como nova operação, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.	**Art. 5º** A contratação das linhas de crédito de que tratam os art. 1º e art. 2º observará as políticas internas da instituição financeira concedente, e as operações contratadas deverão ter a classificação do risco do ativo financeiro avaliada como nova operação, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

Quadro Comparativo
Medida Provisória nº 1376/2026

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 16/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)
	Parágrafo único. É assegurada na contratação das operações de que trata o caput a possibilidade de revisão das garantias para sua:	Parágrafo único. É assegurada na contratação das operações de que trata o caput a possibilidade de revisão das garantias para sua:
	I - redução, em caso de excesso; ou	I - redução, em caso de excesso; ou
	II - ampliação, quando insuficientes para a cobertura da nova operação.	II - ampliação, quando insuficientes para a cobertura da nova operação.
	Art. 6º Ficam as instituições financeiras autorizadas a adquirir, com recursos livres ou direcionados e prazo de reembolso de até oito anos, Cédula de Produto Rural – CPR com liquidação financeira emitida por produtor rural na forma estabelecida na Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, para a liquidação ou a amortização de CPR emitida por produtor rural em favor de instituições financeiras até 31 de dezembro de 2025, que:	**Art. 6º** Ficam as instituições financeiras autorizadas a adquirir, com recursos livres ou direcionados e prazo de reembolso de até oito anos, Cédula de Produto Rural – CPR com liquidação financeira, emitida por produtor rural na forma estabelecida na Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, para a liquidação ou a amortização de CPR emitida por produtor rural em favor de instituições financeiras, de cooperativas de produção agropecuária, de fornecedores de insumos agropecuários, de empresas cerealistas ou de demais pessoas jurídicas que adquiram, armazenem ou comercializem produtos agropecuários, até 31 de dezembro de 2025, que:
	I - tenham entrado em situação de inadimplência a partir de 1º de janeiro de ~~2024~~ ~~e tenham permanecido inadimplentes em 31 de maio de 2026~~, desde que devidamente registradas em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil; e	I - tenham entrado em situação de inadimplência a partir de 1º de janeiro de 2021 ^, desde que devidamente registradas em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil; e

Quadro Comparativo
Medida Provisória nº 1376/2026

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 16/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)
	II - tenham sido ~~contratadas para liquidação de outra CPR~~ por produtores que se enquadrem no disposto no art. 1º, § 1º.	II - tenham sido emitidas por produtores rurais que se enquadrem no disposto no art. 1º, § 1º.
	Parágrafo único. A operação de que trata este artigo deverá ser contratada no prazo de até cento e vinte dias, contado da data de ~~publicação desta Medida Provisória~~, e poderá cumprir a exigibilidade da PR e da LCA na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.	Parágrafo único. A operação de que trata este artigo deverá ser contratada no prazo de até cento e vinte dias, contado da data de regulamentação desta Lei, e poderá cumprir a exigibilidade da PR e da LCA na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, admitida a prorrogação por igual período.
	Art. 7º O Conselho Monetário Nacional poderá definir as demais condições e limites para a contratação dos financiamentos de que tratam os art. 1º e art. 2º, inclusive quanto à utilização das fontes de recursos do Sistema Nacional de Crédito Rural, de que trata o art. 1º, § 3º.	**Art. 7º** O Conselho Monetário Nacional poderá definir as demais condições e limites para a contratação dos financiamentos de que tratam os art. 1º e art. 2º, inclusive quanto à utilização das fontes de recursos do Sistema Nacional de Crédito Rural, de que trata o art. 1º, § 3º.
	Art. 8º Fica a União autorizada a participar como cotista de fundo garantidor para cobertura de operações de crédito rural contratadas por produtores rurais afetados por eventos climáticos adversos.	**Art. 8º** Fica a União autorizada a participar como cotista de fundo garantidor para cobertura de operações de crédito rural contratadas por produtores rurais afetados por eventos climáticos adversos.
	§ 1º O fundo garantidor de que trata o caput deverá ter a participação de produtores rurais e instituições financeiras, admitida a participação de outros entes federativos.	§ 1º O fundo garantidor de que trata o caput deverá ter a participação de produtores rurais e instituições financeiras, admitida a participação de outros entes federativos.
	§ 2º Regulamento do Poder Executivo federal disporá, entre outros critérios, sobre:	§ 2º Regulamento do Poder Executivo federal disporá, entre outros critérios, sobre:

Quadro Comparativo
Medida Provisória nº 1376/2026

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 16/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)
	I - o montante e a forma da integralização das cotas pela União, que poderá ser realizada a critério do Ministro de Estado da Fazenda;	I - o montante e a forma da integralização das cotas pela União, que poderá ser realizada a critério do Ministro de Estado da Fazenda;
	II - os limites máximos de garantia e as operações passíveis de enquadramento; e	II - os limites máximos de garantia e as operações passíveis de enquadramento; e
	III - os critérios de participação de seus integrantes e outros critérios de elegibilidade.	III - os critérios de participação de seus integrantes e outros critérios de elegibilidade.
	§ 3º A representação da União na assembleia de cotistas ocorrerá na forma estabelecida no art. 10, caput, inciso V, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.	§ 3º A representação da União na assembleia de cotistas ocorrerá na forma estabelecida no art. 10, caput, inciso V, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.
	§ 4º O fundo garantidor de que trata o caput não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do Poder Público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio.	§ 4º O fundo garantidor de que trata o caput não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do Poder Público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio.
	§ 5º O fundo garantidor de que trata o caput terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da instituição administradora e será sujeito a direitos e obrigações próprios.	§ 5º O fundo garantidor de que trata o caput terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da instituição administradora e será sujeito a direitos e obrigações próprios.
	§ 6º O fundo garantidor de que trata o caput poderá ser criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira pública ou privada.	§ 6º O fundo garantidor de que trata o caput poderá ser criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira pública ou privada.

Quadro Comparativo
Medida Provisória nº 1376/2026

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 16/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)
	Art. 9º O produtor rural ou a cooperativa de produção que, por ação ou omissão dolosa, apresentar, utilizar ou se beneficiar de laudo, relatório técnico, declaração ou qualquer outro documento que contenha informação falsa ou fraudulenta para comprovação de perda de safra ou de renda, com a finalidade de obter os financiamentos de que trata esta ~~Medida Provisória~~, ficará sujeito, sem prejuízo das sanções civis, administrativas e penais cabíveis, às seguintes penalidades:	**Art. 9º** O produtor rural ou a cooperativa de produção que, por ação ou omissão dolosa, apresentar, utilizar ou se beneficiar de laudo, relatório técnico, declaração ou qualquer outro documento que contenha informação falsa ou fraudulenta para comprovação de perda de safra ou de renda, com a finalidade de obter os financiamentos de que trata esta Lei, ficará sujeito, sem prejuízo das sanções civis, administrativas e penais cabíveis, às seguintes penalidades:
	I - perda imediata do benefício eventualmente concedido;	I - perda imediata do benefício eventualmente concedido;
	II - restituição integral dos valores recebidos indevidamente, acrescidos de atualização monetária, juros legais e demais encargos previstos em lei; e	II - restituição integral dos valores recebidos indevidamente, acrescidos de atualização monetária, juros legais e demais encargos previstos em lei; e
	III - impedimento de contratar operações de crédito rural subvencionadas ou de receber incentivos públicos pelo prazo de até cinco anos, observado o devido processo legal.	III - impedimento de contratar operações de crédito rural subvencionadas ou de receber incentivos públicos pelo prazo de até cinco anos, observado o devido processo legal.

Quadro Comparativo
Medida Provisória nº 1376/2026

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 16/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)
	§ 1º O profissional legalmente habilitado que emitir, assinar, homologar ou validar laudo técnico, parecer, relatório ou documento que contenha informações falsas, fraudulentas ou incompatíveis com a realidade da propriedade ou da perda de safra ou de renda responderá solidariamente pelos danos causados ao erário, sem prejuízo:	§ 1º O profissional legalmente habilitado que emitir, assinar, homologar ou validar laudo técnico, parecer, relatório ou documento que contenha informações falsas, fraudulentas ou incompatíveis com a realidade da propriedade ou da perda de safra ou de renda responderá solidariamente pelos danos causados ao erário, sem prejuízo:
	I - das sanções administrativas aplicáveis pelo órgão ou pela entidade competente;	I - das sanções administrativas aplicáveis pelo órgão ou pela entidade competente;
	II - da comunicação ao respectivo conselho profissional para apuração de infração ética e aplicação das penalidades cabíveis; e	II - da comunicação ao respectivo conselho profissional para apuração de infração ética e aplicação das penalidades cabíveis; e
	III - da responsabilização civil pelos prejuízos causados.	III - da responsabilização civil pelos prejuízos causados.
	§ 2º A aplicação das penalidades previstas neste artigo não afastará a obrigação de reparação integral dos danos causados ao erário e às instituições financeiras.	§ 2º A aplicação das penalidades previstas neste artigo não afastará a obrigação de reparação integral dos danos causados ao erário e às instituições financeiras.
	Art. 10. O Poder Executivo federal:	**Art. 10**. O Poder Executivo federal:
	I - deverá apresentar, em até cento e oitenta dias após o encerramento do prazo para contratação das linhas de crédito de que tratam os art. 1º e art. 2º, relatório com informações sobre as operações e os valores efetivamente contratados; e	I - deverá apresentar, em até cento e oitenta dias após o encerramento do prazo para contratação das linhas de crédito de que tratam os art. 1º e art. 2º, relatório com informações sobre as operações e os valores efetivamente contratados; e
	II - poderá definir condições especiais para a contratação das CPR de que trata o art. 6º.	II - poderá definir condições especiais para a contratação das CPR de que trata o art. 6º.

CONGRESSO NACIONAL

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo
Medida Provisória nº 1376/2026

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 16/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)
Medida Provisória nº 1.359, de 19 de maio de 2026	**Art. 11**. ~~A Medida Provisória nº 1.359, de 19 de maio de 2026, passa a vigorar com as seguintes alterações:~~	
Art. 2º Observada a disponibilidade orçamentária e financeira, fica a União autorizada a destinar o valor de até R$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), para disponibilizar linhas de financiamento reembolsável a profissionais de transporte remunerado privado individual de passageiros, taxistas e cooperativas de taxistas, para aquisição de veículos automotores novos que atendam a critérios de sustentabilidade ambiental, social e econômica.	"Art. 2º	
	~~§ 11. Também poderão ser financiados, nas condições de que trata este artigo, veículos elétricos ou veículos híbridos flex seminovos produzidos a partir de 2024." (NR)~~	
Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976		**Art. 11**. O art. 15 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

Quadro Comparativo
Medida Provisória nº 1376/2026

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 16/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)
Art. 15. Na zona primária de porto ou aeroporto poderá ser autorizado, nos termos e condições fixados pelo Ministro de Estado da Fazenda, o funcionamento de lojas francas para venda de mercadoria nacional ou estrangeira a passageiros de viagens internacionais, na chegada ou saída do País, ou em trânsito, contra pagamento em moeda nacional ou estrangeira		"Art. 15. ....
		§ 5º A admissão e a venda de produtos ao passageiro em viagem internacional nas lojas francas em aeroporto, porto e fronteira terrestre não se submetem às mesmas exigências administrativas e regulatórias do regime jurídico de importação ordinária, equiparando-se, na chegada ao País, à bagagem acompanhada do passageiro internacional e, na saída do País, à exportação." (NR)
Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007	**Art. 12**. ~~A Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:~~	

Quadro Comparativo
Medida Provisória nº 1376/2026

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 16/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)
Art. 15-A. Em caráter extraordinário, no exercício financeiro de 2026, observada a legislação orçamentária, será destinado o montante de até R$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) do superávit financeiro de que trata o art. 12, § 6º, à linha de financiamento reembolsável para projetos de disseminação tecnológica baseada em equipamentos inovadores nacionais para a produção agrícola, mediante crédito descentralizado concedido por agências de fomento, bancos de desenvolvimento ou instituições de crédito oficiais credenciados pela Finep.	"Art. 15-A	
	§ 3º O empréstimo do FNDCT à Finep previsto no art. 12, caput, inciso II-A, observará as seguintes condições:	
	I - os juros remuneratórios serão equivalentes à TR, recolhidos pela Finep ao FNDCT, a cada ano, até o décimo dia útil subsequente ao seu encerramento;	
	II - a amortização de cada empréstimo será efetuada em quinze anos, em parcelas anuais, calculadas anualmente, tomada como base a data do término do prazo de carência, quando vencer a primeira parcela; e	

Quadro Comparativo
Medida Provisória nº 1376/2026

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 16/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)
	III - cada parcela do empréstimo deverá ser quitada até o décimo dia útil subsequente ao seu vencimento.” (NR)	
Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999		**Art. 12**. A Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:
		“Art. 8º-B. Os produtos classificados nas NCMs 2403.99.10, 2404.11.00, 2404.12.00, 2404.91.00 e 8543.40.00 submetem-se ao regime de regulação sanitária federal, competindo à Agência, na forma do art. 8º, § 1º, X, disciplinar os requisitos aplicáveis à sua comercialização no território nacional.
		Parágrafo único. A fabricação, industrialização, acondicionamento, armazenagem, movimentação, distribuição e comercialização dos produtos de que trata o caput, quando destinados exclusivamente à exportação, serão admitidos via cadastro simplificado.” (NR)
Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000		**Art. 13**. A Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

CONGRESSO NACIONAL

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo
Medida Provisória nº 1376/2026

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 16/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)
Art. 1º As dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, junto às instituições financiadoras, relativas a saldos devedores remanescentes da liquidação de contratos de financiamento habitacional, firmados com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, poderão ser objeto de novação, a ser celebrada entre cada credor e a União, nos termos desta Lei.		"Art. 1º.....
§ 2º A novação objeto deste artigo obedecerá às seguintes condições:		§ 2º.....
I - prazo máximo de ~~trinta~~ anos, contados a partir de 1º de janeiro de 1997, com carência de oito anos para os juros e de doze anos para o principal;		I - prazo máximo de trinta e três anos, contados a partir de 1º de janeiro de 1997, com carência de oito anos para os juros e de doze anos para o principal; .....
		§ 2º-D. O prazo para apresentação à Caixa Econômica Federal de pedidos de habilitação de contratos no Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS encerra-se em 30 de junho de 2027. ....." (NR)

Dispositivo revogado | Texto excluído/alterado | Alteração/inclusão de texto ou dispositivo | ^ Indicador de exclusão de texto ou dispositivo

Quadro Comparativo
Medida Provisória nº 1376/2026

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 16/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)
Art. 3º-A. Os créditos com valor já apurado e marcados como auditados nos sistemas e controles da CEF até 31 de dezembro de ~~2026~~ integrarão processos de novação, considerados a titularidade e o montante constantes nesses registros.		"Art. 3º-A Os créditos com valor já apurado e marcados como auditados nos sistemas e controles da CEF até 31 de dezembro de 2029 integrarão processos de novação, considerados a titularidade e o montante constantes nesses registros. ....." (NR)
		Art. 14. Fica revogada a Medida Provisória nº 1.376, de 15 de julho de 2026.
	~~**Art. 13**~~. Esta ~~Medida Provisória~~ entra em vigor na data de sua publicação.	**Art. 15**. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.